

PARECER CONJUNTO N.º /2022

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N.º 144/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 144/2022 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo alterar dispositivos da Lei n.º 3.210, de 18 de março de 2019 e da Lei n.º 3.306, de 25 de março de 2020.

Recebido e publicado em 20 de setembro de 2020, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, onde recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como Relator para emitir parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

- d) repercussão financeira das proposições;
- (...)
- g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
- (...)

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que, potencialmente, não há criação ou expansão da despesa pública.

O Chefe do Poder Executivo pretende extinguir o cargo de Atendente ao Usuário, alterar as exigências para recrutamento do cargo de Leiturista e ampliar o rol de cargos autorizados a conduzir veículos oficiais.

Assim sendo, a presente proposição está dispensada de atender ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 144/2022.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a” e “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

- Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
- (...)
 - III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:
 - (...)
 - a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
 - (...)
 - f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
 - (...)

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

Diante dos motivos elencados pelo Autor, conforme Mensagem n.º 253/2022, e com fundamento nos princípios éticos deste Relator, resta somente atender ao objeto da proposição em tela.

Percebe-se que a intenção no Nobre Autor é extinguir o cargo de Atendente ao Usuário, alterar as exigências para recrutamento do cargo de Leiturista e ampliar o rol de cargos autorizados a conduzir veículos oficiais.

Desta forma, o projeto permitirá a efetiva terceirização de atividades que já se encontram na situação de terceirização de mão de obra, e gerará economia à autarquia ao permitir que outros servidores, além de motoristas, possam conduzir veículos oficiais.

Conclui-se, portanto, que as alterações pretendidas pelo Chefe do Poder Executivo merecem prosperar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 144/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de outubro de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado